



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 013/2023**

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar n. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

II - ser natural do Estado ou nele residir há 10 (dez) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias;

.....

IV - em sendo proveniente de núcleo familiar com até 3 (três) membros, possuir renda per capita familiar média inferior a:

a) 7 (sete) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou

b) 3,5 (três inteiros e um meio) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos.

V - em sendo proveniente de núcleo familiar composto por 4 (quatro) ou mais membros, possuir renda per capita familiar média inferior a:

a) 5 (cinco) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou

b) 2,5 (dois inteiros e um meio) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos.

VI - ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas da rede estadual de ensino, tanto pública quanto privada, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado; e

VII - apresentar laudo com resultado negativo de exame toxicológico com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias.

.....

§ 4º A *renda per capita familiar média* de que tratam os incisos IV e V deste artigo será calculada por meio de divisão do valor total bruto da renda familiar pelo número de membros do respectivo núcleo, desde que residam no mesmo local ou comprovem interdependência, sendo considerado, para fins do

referido cálculo, o beneficiário do programa e sua respectiva renda, como membro do núcleo familiar."

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objeto:

1 - alterar, 5 para 10 anos, o tempo mínimo de residência no Estado de Santa Catarina para tornar elegível o candidato a receber os benefícios do Programa.

Essa alteração merece recepção por parte deste Parlamento uma vez que, no período médio de cinco anos de uma graduação, o investimento dos cofres do Estado não baixará de R\$ 200 mil, por acadêmico.

No caso específico dos cursos de medicina, esse investimento pode, facilmente, atingir a monta de R\$ 1 milhão por estudante.

Assim, se faz necessário que este parlamento conceda prioridade na participação de, em primeiro momento, catarinenses natos, eis que ambos candidato e sua família há muito contribuem com a arrecadação estadual; e em segundo instante, àqueles que residem no Estado há tempo minimamente hábil para ter contribuído com os cofres públicos o mínimo necessário para ressarcir, de alguma forma, o aporte financeiro dispensado para sua integral formação.

Portanto, essa primeira alteração diz respeito a critérios específicos de equilíbrio financeiro dos cofres públicos e respeito ao pagador de impostos catarinense por natureza.

2 - Nos incisos IV e V, segundo a nova redação, propõe-se a mudança na forma de aferição da capacidade financeira.

Basicamente, na forma que se encontra no projeto original, a aferição seria falha em razão da coexistência de famílias de 2 a mais de 10 membros, de modo que a realidade financeira de cada uma dessas, se considerado unicamente a referência dos valores brutos auferidos em âmbito familiar, pode impossibilitar o recebimento dos benefícios por famílias grandes, ainda que sofram com insegurança financeira.

3 - A redação dada ao inciso VI, incluso, prevê como requisito para recebimento dos benefícios, o atendimento ao ensino médio em instituições de ensino localizadas em território catarinense, a fim de cumprir com a mesma linha de pensamento disposta em relação ao item 1, sobre equilíbrio fiscal.

4 - Ao final, o inciso VII prevê como requisito para a qualificação perante o Programa a apresentação de laudo negativo de exame toxicológico.

A proposta em questão, já referendada pelas Comissões desta Casa durante a tramitação do Projeto de Lei n. 235/2019, tem como objetivo prestigiar aqueles estudantes que respeitam não só a LEI PENAL, como os valores sociais e comunitários de uma sociedade que visa a paz, o respeito e a ordem.

Além disso, conforme é sabido, as Universidades, em especial as públicas, mostram-se corriqueiramente antros de desenvolvimento negativo dos jovens, com incentivos ao uso de drogas, desvalorização da família, entre outras coisas, razão pela qual a incidência deste requisito tende a filtrar de melhor forma o ingresso nas universidades, privilegiando àqueles que respeitam a legislação e o convívio comunitário.

5 - Por derradeiro, o § 4º, acrescentado na redação, normatiza brevemente a forma de aferição da renda familiar tratada como requisito, melhorando a aplicação da lei em questão.

Portanto, conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 19/06/2023, às 12:15.
